



Número: **1055935-90.2021.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

Última distribuição : **07/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 118.798,56**

Processo referência: **1055935-90.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)				
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (APELANTE)			DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
NATHALIA ABREU CARVALHO (APELADO)			FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
239165560	09/03/2022 12:00	Sentenca Tipo A	Sentenca Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1055935-90.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: NATHALIA ABREU CARVALHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

I

NATHALIA ABREU CARVALHO ajuizou ação pelo rito comum contra a UNIÃO e OUTRO, com pedido para *“que o Teste Psicológico aplicado seja considerado NULO, possibilitando a participação do requerente nas demais etapas do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, a participação no Curso de Formação Profissional, sendo determinado de forma imediata a realização de um novo teste psicológico observando-se critérios objetivos e não sigilosos, possibilitando a nomeação e posse no cargo em caso de classificação e aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais)”* (ID 669508978 – p. 106 – sic).

Narra, em síntese, que: a) se inscreveu no concurso público para provimento de vagas no cargo de policial rodoviário federal de 2021; b) logrou êxito nas provas objetiva, discursiva, e no teste de aptidão física; c) ao realizar a etapa “d”, ou seja, a avaliação psicológica, foi considerada inapta.

Trouxe procuração, documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Deu à causa o valor de R\$ 118.798,56.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a justiça gratuita (ID 670230956).

Interposto agravo de instrumento pela parte autora, o qual teve a tutela antecipada recursal *“para assegurar à suplicante o direito à participação nas demais*



etapas do certame, inclusive, no curso de formação, sem prejuízo da realização de novo exame de avaliação psicológica, com critérios objetivos, e, em caso de aprovação, sua nomeação e posse no cargo público para o qual logrou aprovação, observada a ordem de classificação por ele obtida" (ID 683129528).

Contestações apresentadas (IDs 699537972 e 723146990), tendo sido apresentadas impugnações ao valor da causa e à gratuidade da justiça, bem como alegado litisconsórcio passivo necessário.

Réplica juntada (ID 841758069).

A União informou não ter interesse em produzir provas (ID 915444667).

A União juntou novas informações prestadas pelo CEBRASPE (ID 951679170).

Sem dilação probatória.

É o breve relato. Decido.

II

Da ordem cronológica de conclusão

Não há que se falar em indevida inobservância à regra da cronologia, insere no art. 12 do CPC, pois se aplica ao caso o comando legal posto no inciso II do § 2º do artigo citado, já que a causa não reclama produção de outras provas além daquelas documentadas nos autos, configurando matéria exclusivamente de direito, tudo isso em atenção aos também relevantes princípios da razoável duração do processo e da máxima efetividade na prestação jurisdicional.

Do valor da causa

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 118.798,56 (cento e dezoito mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), equivalente à remuneração de 12 meses do cargo concorrido, o que foi impugnado pela CEBRASPE.

Por regra, o valor da causa vincula-se à representação do proveito econômico que a parte pretende obter com a demanda (art. 292 do CPC).

Assim, a natureza tributária das custas judiciais determina o caráter público da matéria, razão pela qual cabe ao magistrado reconhecer eventuais irregularidades de ofício (art. 35, incisos I e VII, LC 35/79 - LOMAN) e, se for o caso, fixar novo valor da causa, de ofício e por arbitramento, tal como dispõe o CPC em seu art. 292, § 3º.

No presente caso, a parte autora pretende, ao fim do processo seletivo, ser nomeada para cargo público, logo é correta a atribuição de valor da causa equivalente à remuneração de 12 meses do cargo concorrido.



Ora, tal quantia representa o real proveito econômico que se busca por aqui, haja vista que deve corresponder **a uma prestação anual da remuneração do cargo almejado**, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.

Assim, não acolho a impugnação ao valor da causa.

Da justiça gratuita

Com relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, mantenho-a, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, e do entendimento adotado pelo Tribunal Regional da 1ª Região, uma vez que apresentada a declaração de hipossuficiência e a renda mensal auferida pela parte autora não ultrapassa o décuplo do salário mínimo.

Esse é o entendimento adotado pelo TRF da 1ª Região, por isso adequa-se a tal parâmetro (AGRAVO 00725471920134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/11/2017).

Assim, rejeita-se a impugnação à justiça gratuita.

Da inexistência de litisconsórcio necessário

Quanto ao alegado litisconsórcio passivo necessário da parte autora com os demais candidatos aprovados no concurso público, em regra, é prescindível (dispensável) a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos de concurso público, na medida em que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação. Isto porque, quando um candidato questiona em juízo a sua não nomeação em concurso público, a relação jurídica processual é estabelecida somente entre ele e a Administração Pública, já que os demais candidatos serão alcançados apenas reflexamente pela decisão a ser proferida (AgInt na PET no RMS 45.477/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

Veja-se ementa de precedente do STJ (grifei):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE EXAMES MÉDICOS. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. TESTAGEM POSITIVA PARA SUBSTÂNCIA PROSCRITA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MEDICAÇÃO ANALGÉSICA PARA O PÓS-OPERATÓRIO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO A EDITAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



2. É desnecessária a formação de litisconsórcio necessário em situação na qual se discuta situação pessoal de eliminação de candidato em determinada fase de concurso público, à minua da comunhão de direitos ou de obrigações relativamente aos demais concorrentes. Precedentes.

3. Edital de concurso não se configura como preceito de lei federal, para efeito de interposição de recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

4. Não se conhece do apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp 1182113/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Logo, rejeito a preliminar.

Do mérito

Tenho que o mérito da ação foi satisfatoriamente enfrentado por ocasião da decisão monocrática do TRF da 1ª Região que deferiu o pedido liminar em sede de agravo de instrumento (ID 683129528).

Assim, ressalvando o entendimento pessoal deste julgador em contrário quanto ao mérito, considerando que a decisão de segunda instância já foi proferida há mais de seis meses e a continuidade do concurso público neste período de tempo, confirmo aquela decisão e transcrevo os seguintes trechos, que ficam fazendo parte integrante desta sentença:

"Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter nitidamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a se evitar a exclusão precoce da suplicante do concurso público descrito nos autos, antes mesmo do pronunciamento judicial definitivo acerca da procedência, ou não, da pretensão deduzida no feito de origem, do que resulta a presença do periculum in mora, mormente em face do entendimento jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria, no sentido de que "o exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, vedada a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como no caso" e de que "na hipótese dos autos, afigura-se ilegítima a exclusão do candidato do certame para provimento do cargo de Delegado da Polícia Federal, por meras presunções de inadequação ao perfil profissiográfico do cargo, mas somente quando o candidato revelar no exame psicotécnico sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público (EIAc 2005.30.00.000096-0/AC, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA



PRUDENTE, Terceira Seção, julgado em 26/08/2014), o que não restou caracterizado, na espécie" (AC 1006093-76.2019.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/06/2021 PAG.)

De ver-se, ainda, que, acerca do tema posto em debate, o colendo Supremo Tribunal Federal, em juízo de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência, cristalizada na Súmula 686, pela necessidade de previsão em lei, em sentido estrito e de critérios objetivos previamente divulgados, para aplicação de exame psicotécnico (AI 758.533 QORG/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 13/08/2010), destacando-se, ainda, que é necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios (MS 30822/DF, Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 26/06/2012).

De igual forma, aquela mesma colenda Suprema Corte, também em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 1.133.146/DF, decidiu que, "no caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame".

Diante de todo o exposto, verifica-se que merece êxito a pretensão autoral.

III

Ante o exposto, com a ressalva acima mencionada, mantenho a decisão monocrática proferida no TRF da 1ª Região, julgando **PROCEDENTES** os pedidos autorais, para que o teste psicológico aplicado seja considerado nulo, possibilitando a participação da requerente nas demais etapas do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos.

Condeno a parte demandada em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Intimem-se.

Brasília/DF.

RODRIGO DE GODOY MENDES

Juiz Federal da 7ª Vara/SJ-DF

Documento assinado eletronicamente

